

**SETEMBRO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1881 - ANO 64**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### ***ÍNDICE***

DOENÇA GRAVE - CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DO IRRF - ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS - PERGUNTAS E RESPOSTAS ----- [REF.: IR6446](#)

INFORMEF RESPONDE - VENDA DE IMOBILIZADO - LUCRO REAL - TRIBUTAÇÃO - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: IR6445](#)

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- IR - PESSOA JURÍDICA - INCORPORADA SUJEITA AO LUCRO PRESUMIDO, REGIME DE CAIXA E LUCRO REAL ----- [REF.: IR6441](#)

#IR6446#

[VOLTAR](#)

## DOENÇA GRAVE - CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DO IRRF - ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS - PERGUNTAS E RESPOSTAS

### 1. Quais os dispositivos legais dispõem sobre a isenção do imposto de renda para portadores de doenças graves?

Resp. Os dispositivos se encontram no art. 6º e inciso XIV da Lei nº 7.713/88 e no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95.

### 2. Por motivo de doença grave, o contribuinte fica dispensado de apresentar a Declaração do IRPF?

Resp. AFIRMATIVO, desde que não se enquadre em uma das condições de obrigatoriedade de entrega previstas no artigo 2º, observado o § 1º deste mesmo artigo, da Instrução Normativa RFB nº 1.871/2019.

### 3. Qual o limite de isenção para o benefício recebido por motivo de doença grave?

Resp. Não há limites, todo o rendimento é isento, inclusive a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia.

### 4. Quais as condições para isenção do imposto de renda?

Resp. São rendimentos isentos os valores relativos a aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive complementações) recebidos por pessoas portadoras de:

- \* tuberculose ativa;
- \* alienação mental;
- \* esclerose múltipla;
- \* neoplasia maligna;
- \* cegueira (inclusive monocular);
- \* hanseníase;
- \* paralisia irreversível e incapacitante;
- \* cardiopatia grave;
- \* doença de Parkinson;
- \* espondiloartrose anquilosante;
- \* nefropatia grave;
- \* estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- \* contaminação por radiação;
- \* síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids);
- \* hepatopatia grave;
- \* fibrose cística (mucoviscidose)

### 5. A partir de qual data os portadores de deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" passaram a ter isenção do IRPF?

Resp. A partir de 24.06.2008, conforme artigo 4º-A da Lei nº 7.070/82, os portadores da Síndrome da Talidomida possuem isenção do imposto de renda sobre o valor recebido a título de pensão especial (mensal e vitalícia), bem como sobre outros valores recebidos em decorrência daquela deficiência física.

### 7. Existem rendimentos recebidos por doença grave que não tenham isenção?

Resp. São isentos do IRRF, os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive complementações), com exceção os demais rendimentos, como:

- \* os rendimentos de atividade profissional, quando o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou
- \* os rendimentos decorrentes de atividade com ou sem vínculo empregatício
- \* os rendimentos de outra natureza como: aluguéis e aplicações financeiras
- \* os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar como: Fapi ou PGBL

### 8. Quais procedimentos para usufruir da isenção?

Resp. A pessoa física, que se enquadra na situação de isenção, deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia.

Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída, do contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída.

O laudo deve ser emitido, preferencialmente, pelo serviço médico oficial da fonte pagadora, para que o imposto deixe de ser retido em fonte. Não sendo possível, o contribuinte deverá entregá-lo no órgão que realiza o pagamento do benefício e verificar o cumprimento das demais condições para o gozo da isenção.

#### **9. Como proceder se o laudo médico indicar a data retroativa de aquisição da moléstia grave?**

Resp. No caso em que o laudo pericial indique data retroativa em que a moléstia foi contraída e, após essa data, tenha havido retenção de imposto de renda na fonte e/ou pagamento de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, podem ocorrer duas situações:

\* o laudo pericial indica que a doença foi contraída em mês do exercício corrente, o contribuinte poderá solicitar a restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, declarando os rendimentos como isentos a partir do mês de concessão do benefício.

\* o laudo pericial indica que a doença foi contraída em data de exercício anterior ao ano corrente, neste caso pode o contribuinte efetuar a retificação da declaração, observando-se:

\*\*Foram apresentadas declarações que resultaram saldo de imposto a restituir ou sem saldo de imposto: Procedimento: retificar as declarações dos exercícios abrangidos pelo período constante no laudo pericial;

\*\*Foram apresentadas declarações que resultaram saldo de imposto a pagar:

Procedimento: retificar a Declaração do IRPF dos os exercícios abrangidos pelo período constante no laudo pericial e elaborar e transmitir o PER/DCOMP Web para pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior que o devido.

Cabe observar que, nos termos do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172/66, o direito de retificar a declaração de ajuste, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados, se extingue em cinco anos.

#### **10. Como informação a declaração de ajuste anual?**

Resp. Na ficha de Identificação do contribuinte, informar um dos declarantes e pessoa com doença grave ou deficiência física ou mental e, no campo natureza da ocupação, deverá mencionar o código 62 - Aposentado, militar reformado e pensionista de previdência oficial portador de moléstia grave, cabe observar que quando marcar o código 62, não será exigida ocupação principal nos códigos 13, 14, 61, 62, 71 e 72.

E, os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive complementações), devem ser informados na ficha de Rendimentos Isentos e Não tributáveis, linha 11 - Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço.

#### **11. Quais procedimentos para a entrega das Declarações Retificadoras?**

Resp. Para os laudos periciais com data retroativa o contribuinte poderá efetuar a retificação dos anos anteriores.

No caso do contribuinte ter sofrido retenção, poderá restituir o imposto retido na própria declaração de ajuste anual.

#### **12. Os rendimentos recebidos do exterior por pessoa física residente no Brasil com doença grave são tributáveis?**

Resp. Negativo. São isentos os rendimentos recebidos por pessoa física residente no Brasil, com doença grave, relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações, ainda que pagas por fonte situada no exterior, bem como a pensão judicial, inclusive alimentos provisionais. Os demais rendimentos de outra natureza recebidos pelo contribuinte serão tributáveis.

#### **13. Laudo pericial expedido por entidade privada vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) é considerado documento comprobatório de doença grave?**

Resp. Negativo. Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

**Alerta:**

\* a isenção do imposto sobre a renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por pessoas com moléstias graves, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

\* o laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: o órgão emissor, a qualificação da pessoa com a moléstia, o diagnóstico da moléstia, elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa física é considerada com a moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo, o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro e a qualificação do(s) profissional(is) responsável(is) pela emissão do laudo pericial no serviço médico oficial.

\* Não é mais necessário informar o prazo de validade do laudo pericial quando a moléstia é passível de controle.

**14. É obrigatória a comprovação da isenção do imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria, reforma e pensão, recebidos por pessoas com doença grave?**

Resp. Afirmativo. Por meio dos Laudos periciais dos órgãos Federal, estadual, Distrital e Municipal.

**15. Os rendimentos acumulados recebidos por beneficiário com doença grave são tributáveis?**

Resp. Negativo. Ainda que acumuladamente, não sofrem tributação, inclusive os rendimentos correspondentes aos períodos anteriores à data em que foi contraída a moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial, desde que sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e sejam percebidos a partir:

\* do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada

\* do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, se contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão

\* da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma.

**16. Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a pessoa com doença grave?**

Resp. É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL), salvo os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício.

\* Não existe a possibilidade da ocorrência de resgate no transcurso do pagamento do benefício, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

A isenção também não se aplica aos valores recebidos a título de pensão, inclusive complementações, quando o beneficiário do rendimento for pessoa com moléstia profissional.

**Alerta:**

Para que a complementação seja isenta, é necessário o cumprimento dos requisitos e condições para a aposentadoria do regime oficial.

(Fonte: Receita Federal)

BOIR6446---WIN/INTER

#IR6445#

[VOLTAR](#)

**INFORMEF RESPONDE - VENDA DE IMOBILIZADO - LUCRO REAL - TRIBUTAÇÃO - CONSIDERAÇÕES**

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

**“EMENTA: PESSOA JURÍDICA, TRIBUTADA PELO LUCRO REAL POSSUI UM IMÓVEL (LOTE) EM SEU IMOBILIZADO E OS PROPRIETÁRIOS DECIDIRAM VENDE-LO”**

**Pergunta: Quais tributos é devido pagar, sobre esta receita extra, que vai entrar como outras receitas de vendas do ativo imobilizado?**

Resp. Na alienação de ativo imobilizado, está sujeito a GCAP – Ganho de Capital.

A apuração do Ganho de Capital é um resultado não operacional, ressalvadas as disposições especiais, será ganho (positivo) ou perda (negativa) de capital quando a diferença do bem ou direito o qual tenha sido alienado, desapropriado, baixado por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação e o seu valor contábil. (RIR/2018, art. 501, § 1º)

Desta forma, a apuração do ganho poderá ser conforme a equação:

VALOR DE ALIENAÇÃO  
(-) VALOR CONTÁBIL  
(=) GANHO DE CAPITAL

Custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor dos ativos. (IN RFB nº 1.700/2017, art. 200, § 1º)

A pessoa jurídica do lucro real na alienação de bens ou direitos classificados no ativo não circulante terá a incidência do ganho de capital no caso de alienação superior ao valor contábil, o resultado da alienação no caso de ganho de capital, será acrescido no resultado não operacional da pessoa jurídica. (IN RFB nº 1.700/2017, art. 39, inciso I)

Estas disposições alcançam a apuração no lucro real, por meio do:

- a) balancete de redução e suspensão, sendo esse de forma acumulada;
- b) ajuste anual, na hipótese de empresa com apuração anual; e
- c) encerramento do período de apuração trimestral.

O ganho de capital, na venda de bens e direitos na pessoa jurídica tributada pelo lucro real trimestral, será adicionado na base de cálculo do IRPJ e com adicional e também na base de cálculo da CSLL. (RIR/2018, arts 222 e 595; Lei nº 8.981/95, art. 57).

Sobre o ganho de capital acrescido a base de cálculo para o IRPJ incidirá a alíquota de 15% e o adicional de IRPJ de 10%, caso a parcela do lucro real exceda o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração. (Lei nº 9.249/95, art 3º, § 1º)

Para a CSLL, o ganho de capital acrescido à base, incidirá a alíquota será de 9%. (Lei nº 7.689/88, art. 3º, inciso III).

O valor do ganho de capital na alienação de bens e direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível não será incluído na base de cálculo para as contribuições de PIS e COFINS no regime não-cumulativo. (Lei nº 10.637/2002, art. 1º, § 3º, inciso VI e Lei nº 10.833/2003, art. 1º, § 3º, inciso II).

O recurso proveniente desta venda deve ser classificado como "Outras Receitas", portanto, na apuração do Lucro Real haverá a tributação do IRPJ e da CSLL.

Não haverá apuração de PIS e COFINS na alienação do ativo imobilizado conforme inciso II, do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003 e inciso II, do § 3º do art. 1º da Lei 10.637/2002.

Haverá também a apuração do ganho de capital que é a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição diminuído da depreciação, que será apurado com alíquota de 15% sobre o ganho, conforme inciso I do art. 1º da Lei nº 13.259/2016, não permitindo esta diminuição da depreciação fora do período em que ocorreu a utilização desse bem, como trata § 6º do art. 121 da IN RFB nº 1.700/2017, *in verbis*:

Art. 121. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo não circulante classificados como imobilizado resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

(...)

§ 6º Se o contribuinte deixar de deduzir a depreciação de um bem depreciable do ativo imobilizado em determinado período de apuração, não poderá fazê-lo acumuladamente fora do período em que ocorreu a utilização desse bem, tampouco os valores não deduzidos poderão ser recuperados posteriormente mediante utilização de taxas superiores às máximas permitidas.

Relacionado ao âmbito Estadual, observamos que não haverá ICMS, como trata o inciso XII do art. 5º da Parte geral do RICMS/02.

**Pergunta: Sobre o pagamento dos ganhos de capital, existe alguma brecha a qual possa pagar menos imposto sobre o ganho de capital?**

Resp.: NEGATIVO.

**Pergunta: Referente ao regulamento de imposto de renda, Decreto nº 3.000/1999, existe algum tipo de isenção?**

Resp.: NEGATIVO.

Preliminarmente ressaltamos que o Decreto nº 3.000/1999 foi revogado pelo Decreto nº 9.580/2018, não havendo isenção nesta condição exposta pelo consultante por se tratar de alienação de Pessoa Jurídica.

**Pergunta:** Pode abater o limite, de R\$ 450.000,00, que são os imóveis isentos, no valor total da venda?  
Resp.: NEGATIVO.

A isenção prevista na alienação dos bens, na ordem de R\$ 440.000,00 é para pessoas físicas, desde que seja o único imóvel, conforme IN RFB nº 084/2001, art. 29, inciso I.  
Portanto, referida isenção não procede, por se tratar de alienação por pessoa jurídica.

**Pergunta: Se os sócios resolverem, transferir este imóvel, para a pessoa física e depois, vende-lo seria mais vantagem?**

Resp.: Tais condições nos remetem a um planejamento tributário, tanto na Pessoa Jurídica da Empresa, quanto à Pessoa Física do Sócio.

Nesta vertente, quanto à Pessoa Jurídica da Empresa, poderá esta distribuir lucros sobre o resultado, com pagamento em bens do ativo imobilizado, Apurados os lucros do exercício e definido entre os sócios se a distribuição será proporcional ou desproporcional a participação dos mesmos em razão ao capital social, como também a parcela do sócio de serviço, caberá definir a forma e o prazo que este lucro será pago.

Muitas empresas, pela falta de disponibilidade de dinheiro em caixa e de comum acordo entre os sócios resolvem fazer a distribuição dos lucros de forma adversa a esta, optando por fazer então ou com mercadorias em estoque ou ainda com bens do ativo imobilizado, já que não se tem vedação em legislação a estas operações.

A distribuição de lucros ou pagamento de dividendos constitui uma obrigação da empresa com o seu sócio a ser originariamente paga em dinheiro, onde claramente cabe a substituição por bens caracterizando assim a operação como dação em pagamento.

Onde a dação em pagamento é tratada pela legislação tributária como modalidade de venda como traz o art. 3º da IN SRF nº 084/2001.

Seguindo esta mesma linha, após apurado o resultado do exercício, a obrigação para com o sócio poderá ser quitada através do conceito da dação em pagamento com a desincorporação de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Havendo uma distribuição de lucros com bens da empresa por um valor superior ao valor contábil, incidirá nesta operação ganho de capital a ser pago pela empresa.

Será considerado uma alienação a transferência de ativos aos sócios por lucros auferidos, e o ganho de capital assim entendido como a diferença positiva entre o valor da alienação, que neste caso é o valor de transferência ao sócio e o valor de aquisição menos a depreciação acumulada.

Neste caso, apurando-se saldo positivo, tributa-se o ganho de capital pela alíquota de 15% a título de IRPJ e 9% pela CSLL. (Lei nº 8.981/95, art. 21).

Porém, caso a pessoa jurídica disponha do bem de seu imobilizado pelo mesmo valor contábil não haverá apuração sobre o ganho de capital, a empresa apenas deverá baixar o bem da própria contabilidade.

Para a sociedade que tiver débito salarial, não poderá efetuar a distribuição de lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios titulares, acionistas ou membros de órgãos fiscais ou consultivo conforme trata o art. 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 368/68.

Também havendo débito da pessoa jurídica, não garantido, para com a União e autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição no prazo legal, aquela não pode distribuir bonificações a seus acionistas e dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, onde por não garantido temos os débitos que não foram objetos de parcelamentos diferidos perante a Receita Federal ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ocorrendo o descumprimento do disposto a empresa poderá ser onerada com multa equivalente a 50% do montante distribuído ou pago àqueles títulos. Os diretores e membros da administração superior que receberam as importâncias indevidas são multados na mesma medida. (Lei nº 4.357/64, art. 32, § 2º e Lei nº 11.051/2004, art. 17)

A consultoria afim de contribuir para tal planejamento tributário possa ser elaborado pelo consulente, traz as seguintes considerações de embasamento legal para análise das regras gerais entre venda de pessoa jurídica levando em consideração a Instrução Normativa nº 1.700/2017 e Decreto nº 9.580/2018, conforme tratado por esta consulta e para pessoa física especialmente os arts. 10; 20 e 21 da IN RFB nº 1.500/2014.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

#IR6441#

[VOLTAR](#)**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****IR - PESSOA JURÍDICA - INCORPORADA SUJEITA AO LUCRO PRESUMIDO, REGIME DE CAIXA E LUCRO REAL****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 14 DE JULHO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**INCORPORAÇÃO. INCORPORADA SUJEITA AO LUCRO PRESUMIDO E REGIME DE CAIXA. INCORPORADORA SUJEITA AO LUCRO REAL. PROCEDIMENTOS PARA FINS DE INCORPORAÇÃO.**

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, regime de caixa, se incorporada, deverá levantar balanço específico para esse fim, de acordo com a legislação comercial, em até trinta dias antes do evento, assim como deverá proceder à apuração do IRPJ na data do evento de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do lucro presumido e de acordo com o regime de reconhecimento das receitas já adotado.

A pessoa jurídica incorporadora que é obrigada ao lucro real e ao regime de competência deverá levantar balanço específico para fins da incorporação de acordo com a legislação comercial e deverá proceder à apuração do IRPJ na data do evento de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do lucro real e do regime de competência.

As parcelas diferidas pelo regime de caixa da incorporada deverão ser oferecidas à tributação pela incorporadora, na data do evento de acordo com as regras previstas no art. 223-A da IN RFB nº 1.700, de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 4.657 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de 1942, art. 2º, §§ 1º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 21 e 36, V; Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº. 1.700, de 2017, arts 214, § 4º, 223-A, §§ 1º e 2º e 239 e Instrução Normativa RFB nº. 1.585, de 2015, art. 70, §§ 1º, II, 9º e 9º-A.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

**INCORPORAÇÃO. INCORPORADA SUJEITA AO RESULTADO PRESUMIDO E REGIME DE CAIXA. INCORPORADORA SUJEITA AO RESULTADO DO EXERCÍCIO. PROCEDIMENTOS PARA FINS DE INCORPORAÇÃO.**

A pessoa jurídica optante pelo resultado presumido, regime de caixa, se incorporada, deverá levantar balanço específico para esse fim, de acordo com a legislação comercial, em até trinta dias antes do evento, assim como deverá proceder à apuração da CSLL na data do evento de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do resultado presumido e de acordo com o regime de reconhecimento das receitas já adotado.

A pessoa jurídica incorporadora que é obrigada ao resultado do exercício e ao regime de competência deverá levantar balanço específico para fins da incorporação de acordo com a legislação comercial e deverá proceder à apuração da CSLL na data do evento de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do resultado do exercício e do regime de competência.

As parcelas diferidas pelo regime de caixa da incorporada deverão ser oferecidas à tributação pela incorporadora, na data do evento de acordo com as regras previstas no art. 223-A da IN RFB nº 1.700, de 2017.

ESTA SOLUÇÃO DE CONSULTA REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA DISIT/SRRF07 Nº. 7.002, DE 22 DE ABRIL DE 2020

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 4.657 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de 1942, art. 2º, §§ 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 21 e 36, V; Instrução Normativa RFB nº. 1.700, de 2017, arts 214, § 4º, 223-A, §§ 1º e 2º e 239 e Instrução Normativa RFB nº. 1.585, de 2015, art. 70, §§ 1º, 9º, II, e 9º-A.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 23.07.2020)